



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Tomada de Preços n.º 6/2023

Recurso Administrativo

I - RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 27/04/2023, a declarou inabilitada em virtude do descumprimento parcial do item 7.1.3, "e", do Edital (apresentou atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da anterior execução de impermeabilização com manta asfáltica).

O recurso foi interposto em 04/05/2023, sustentando a recorrente, em síntese, que sua exclusão por conta da exibição de atestado emitido por pessoa física atenta contra o princípio do interesse público, na medida em que reduz a competição, podendo levar a contratação menos vantajosa para a Administração. Aduz, ainda, que por ocasião de recurso interposto no âmbito da Tomada de Preços n.º 04/2021, o Município de Mercedes rechaçou a tese de que o atestado de capacidade técnica, para comprovação da capacidade técnico operacional, deveria ser emitido por pessoas jurídicas, admitindo, no caso, a apresentação de documento emitido por pessoa física.

Intimadas as recorridas, apenas a licitante N. M. Rebelo - ME apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que foi expresso ao exigir a apresentação de documento expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A Comissão Permanente de Licitações, em análise, fundamentadamente deixou de exercer o juízo de retratação, encaminhando os autos para decisão pelo Exmo. Prefeito.

O Procurador Jurídico, por seu turno, exarou parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, o provimento do mesmo é medida que se impõe.

Posto que suficiente, adoto expressamente como razão de decidir a fundamentação do Parecer Jurídico exarado, que passo a transcrever:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

No mérito, pois, o provimento se revela devido.

Reza o item 7.1.3, "e", do Edital da Tomada de Preços n.º 6/2023:

7.1.3 - Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

e) atestado e/ou declaração, **em nome da proponente**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução, de no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no subitem **2.1**, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir (capacidade técnico operacional):

Descrição Serviço	Quantidade Mínima
Cobertura com telha de aço/alumínio	270,00 m ²
Impermeabilização c/ manta asfáltica	125,00 m ²
Estrutura de aço p/ cobertura	270,00 m ²

(...)

De fato, como sustendo pela recorrida, o edital exige, para comprovação da capacidade técnico operacional, a apresentação de atestado e/ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Contudo, em que pese a redação do dispositivo, nada obsta que a comprovação da anterior experiência da licitante se dê por meio de documento emitido por pessoa física.

Ora, a capacidade técnica operacional consubstancia-se na capacidade da licitante em conjugar recursos materiais e humanos com vistas a execução de determinado objeto. Neste sentido, o que importa é verificar se a licitante comprova a habilidade necessária para a execução de determinado objeto, e não em favor de quem este objeto foi executado. Em outras palavras, não importa quem contratou a obra exibida para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, se pessoa física ou jurídica, mas sim, a obra em si.

Neste sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. A redação legal produziu um problema, no entanto. Ao referir-se a "pessoas jurídicas", surge a questão de obras e serviços de engenharia prestados em favor de pessoas naturais ou a entidades destituídas de personalidade autônoma. É o caso, por exemplo, de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

condomínios, que não possuem personalidade jurídica. Ora, afigura-se que o problema fundamental reside na execução anterior de certa atividade – não está na qualidade do sujeito em face de foi ela desenvolvida. Se uma pessoa física resolver promover a construção de um edifício de quinze andares e contratar para tanto uma empresa de engenharia, não se pode tratar a questão de modo diverso daquele que se daria caso o contratante fosse uma pessoa jurídica. Nem se diga que atestado fornecido por pessoa física ou condomínio não apresenta idêntica confiabilidade quanto ao oriundo de uma pessoa jurídica. Ora, o raciocínio é defeituoso, especialmente porque esses atestados são registrados em face do CREA. Aliás, a entidade fiscaliza a execução de todas as obras e serviços de engenharia, independentemente da natureza do sujeito em prol de quem é executada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 446).

Portanto, a inabilitação da recorrente revela-se indevida, devendo a decisão da CPL ser reformada pela autoridade competente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tese veiculada pela recorrida, não resta vulnerado pela reforma da decisão da decisão da CPL, uma vez que não se está abrindo mão da comprovação da capacidade técnica operacional, apenas, admitindo-se sua demonstração por outra forma não prescrita expressamente, mas implicitamente admitida.

Aplicável, ainda, o princípio da formalidade moderada, que pressupõe atenuação do rigor no trato do procedimento e na simplificação de ritos e formas com a manutenção da certeza, garantia, proteção, segurança e do respeito aos direitos das partes e ao contraditório e a ampla defesa.

Isso porque o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. A licitação não é um culto cego a obediência irrestrita das formas. Visa, antes de tudo, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como previsto no caput do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

O adoção de excessivo formalismo, aliás, é rechaçada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante se denota da análise dos seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO PARA SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL – IMPETRANTE QUE APRESENTA O MENOR PREÇO, MAS É DESABILITADA POR TER REQUERIDO A RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DO ATERRO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

SANITÁRIO FORA DO PRAZO DO ART. 71 DA RES. CEMA 065/2008 – ATRASO ÍNFIMO, DE APENAS 03 DIAS, CONSIDERADO INSIGNIFICANTE PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, LEI 8.666/93) – PRINCÍPIO EXTREMAMENTE IMPORTANTE, MAS QUE NÃO PODE SER TRADUZIDO EM FORMALISMO EXACERBADO, A PONTO DE ACARRETAR EM PREJUÍZO À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002218-81.2013.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 10.10.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C. Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020)

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CABÍVEL. LICITAÇÃO. CANDIDATA INABILITADA POR NÃO TER COMPROVADO REQUISITO ESPECÍFICO QUANTO AO SERVIÇO DE DRENAGEM DE RODOVIAS. ANÁLISE QUE NÃO CONSIDEROU A INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. FORMALISMO EXACERBADO. a) O Mandado de Segurança constitui a via adequada para impugnar o ato desclassificatório, porque, a uma, não se afigura mais possível a interposição de Recurso Administrativo com efeito suspensivo, e, a duas, o deslinde da controvérsia prescinde de produção probatória. b) Se é certo que a Administração, ao realizar processos licitatórios, deve se orientar, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é menos certo que tais princípios são balizados pelas finalidades da licitação, dentre as quais se sobressai, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como prescrito pela Lei nº 8.666/1993. c) No caso, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM afirma, nas razões recursais, que na fase de análise da documentação foram consideradas apenas as informações do Atestado emitido pela Concessionária Econorte, e não os demais documentos apresentados juntamente na fase de habilitação, os quais, ao que parece, comprovam a capacidade técnica da licitante. d) Desse modo, a desclassificação sem análise



Município de Mercedes

Estado do Paraná

conjunta dos documentos apresentados aparenta exagerada formalidade, em dissonância com a principal finalidade da licitação: a escolha da proposta mais vantajosa. 2) AGRAVOS DE INSTRUMENTO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0067189-76.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 20.04.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 4ª C. Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E RURAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA-AGRAVANTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. INDÍCIOS DE EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL DESATUALIZADO. CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL QUE SERVE A COMPROVAR O CAPITAL SOCIAL EXIGIDO. EQUÍVOCO SANÁVEL COM SIMPLES

DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A LIMINAR EM FAVOR DA AGRAVANTE PARA AFASTAR SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª C. Cível - 0040275-77.2017.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: Juiz Rogério Ribas - J. 03.07.2018)

Caso houvesse dúvidas acerca da veracidade do conteúdo da declaração exibida pela recorrente, poderia a CPL ter realizado diligência, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, o que, entretanto, não se verificou no caso em apreço.

Cabível, portanto, a reforma da decisão da CPL que declarou a inabilitação da recorrente, medida tendente a ampliar a competência e



Município de Mercedes

Estado do Paraná

possibilitar a contratação mais vantajosa possível para a Administração Pública.

De rigor, portanto, o provimento do recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento para o fim de reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, declarando a recorrente habilitada.

Publique-se!

Dê-se seguimento ao certame!

Mercedes-PR, 17 de maio de 2023


Laerton Weber
PREFEITO